



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139132 - SC (2025/0505361-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARLI CABRAL SCHMITZ
AGRAVANTE : SYMONI SCHMITZ GOULART
AGRAVANTE : SYNARA SCHMITZ GOULART
ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
AGRAVADO : SÔNIA DE MEDEIROS NUNES
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC0042042
AGRAVADO : A NUNES & CIA LTDA
AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO : LEODINO ABREU TORRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas 284 do STF e 518 do STJ e inexistência de violação do art. 1.022 do CPC).
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139132 - SC(2025/0505361-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARLI CABRAL SCHMITZ
AGRAVANTE : SYMONI SCHMITZ GOULART
AGRAVANTE : SYNARA SCHMITZ GOULART
ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007
AGRAVADO : SÔNIA DE MEDEIROS NUNES
ADVOGADO : LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC0042042
AGRAVADO : A NUNES & CIA LTDA
AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO : LEODINO ABREU TORRES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas 284 do STF e 518 do STJ e inexistência de violação do art. 1.022 do CPC).
2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARLI CABRAL SCHMITZ, SYMONI SCHMITZ GOULART, SYNARA SCHMITZ GOULART (MARLI, SYMONI e SYNARA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre em virtude da **(a)** incidência da Súmula 284 do STF; **(b)** ausência de violação do art. 1.022 do CPC; **(c)** aplicação da Súmula 7 do STJ e **(d)** observância à Súmula 518 do STJ (e-STJ, fls. 600-605).

Nas razões do presente inconformismo, o recorrente alegou: **(1)** a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 7 do STJ; **(2)** o afastamento da incidência da Súmula 83 do STJ; e **(3)** a ocorrência de cerceamento de defesa.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 614-623)

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra os fundamentos da decisão agravada, pois MARLI, SYMONI e SYNARA não refutaram, de forma arrazoada, **(1)** incidência das Súmulas 284 do STF e 518 do STJ; e **(2)** inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.

E isso não ocorreu, pois, nas razões de seu agravo em recurso especial, o recorrente limitou-se a alegar: **(1)** a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula 7 do STJ; **(2)** o afastamento da incidência da Súmula 83 do STJ; e **(3)** a ocorrência de cerceamento de defesa.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. UNIMED. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LICITUDE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto,

sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. Configura-se lícita a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar. Precedente.

3. Agravo em recurso especial de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não conhecido e agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial de O.O.S.

(AREsp n. 2.505.777/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NÃO CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME

[...]

4. A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua totalidade. A ausência de impugnação específica a qualquer dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, resultando no não conhecimento do agravo.

5. A impugnação genérica ou centrada exclusivamente no mérito da controvérsia, sem rebater os fundamentos formais da inadmissão, viola o princípio da dialeticidade recursal e não supre os requisitos legais para o conhecimento do recurso.

[...]

7. Agravo não conhecido. Pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé indeferido.

(AREsp n. 2.825.759/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.732.937/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL RECONHECIDA. DIALETICIDADE RECURSAL INCOMPLETA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

[...]

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.768.137/RN, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

Nessas condições **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial interposto.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARLI, SYMONI e SYNARA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.139.132 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505361-1

Número de Origem:
03008677420188240282 3008677420188240282

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI CABRAL SCHMITZ

AGRAVANTE : SYMONI SCHMITZ GOULART

AGRAVANTE : SYNARA SCHMITZ GOULART

ADVOGADO : FREDERICO COAN - SC038660

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA -
UNICRED CENTRO-SUL

ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO - SC009007

AGRAVADO : SÔNIA DE MEDEIROS NUNES

ADVOGADO : LUCAS FERREIRA DE FARIAS - SC0042042

AGRAVADO : A NUNES & CIA LTDA

AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO : LEODINO ABREU TORRES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026